



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.576, DE 2018

(Do Sr. Jean Wyllys)

Altera dispositivo da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivo da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para a criação de espaços de vivência específicos para travestis e transexuais em estabelecimentos penais.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 82.

§ 3º Às travestis e às pessoas transexuais masculinas ou femininas privadas de liberdade em unidades prisionais, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

Parágrafo único. A transferência das pessoas presas de que trata o parágrafo 3º do artigo 82 para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição modificar a redação do atual art. 82 da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, criando espaço exclusivo para travestis e transexuais em estabelecimentos penais.

Entende-se como travestis as pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente, nos trajes, com mudanças corporais e nome social, se apresentam no gênero feminino. Por sua vez, transexuais são pessoas que possuem identidade de gênero ou a percepção de si mesmos como pertencentes a um sexo/gênero oposto àquele designado no nascimento;

Como é sabido, a superlotação das celas, a precariedade das estruturas e a insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Ainda, as dificuldades na progressão de regime,

pela falta de assistência judiciária, impunidade e poder paralelo, dentro dos presídios, também embatem a eficácia do sistema. Aliado a isso, destacam-se o excesso de lotação e a falta de estrutura para a realização de sua função precípua, qual seja, a ressocialização do condenado.

A violência em tais estabelecimentos é, vergonhosamente, uma constante, que evolui de forma quase que epidêmica. Muito comum se mostra o descontrole dos apenados, provocando rebeliões, fugas, e atentados contra a vida dos confinados.

E, entre os que sofrem essas indesculpáveis violências estão travestis e transexuais que, por sua própria condição inerente, são vítimas preferenciais de toda a sorte de abusos e violações de direitos individuais quando submetidos ao cruel sistema prisional brasileiro.

Por tais motivos, mostra-se imperioso, pois, buscarmos garantir a incolumidade física e psicológica de travestis e transexuais, motivo pelo qual propomos a sua separação dos demais detentos em alas ou dependências de uso exclusivo, mediante expressa manifestação de vontade.

Inexiste, para tanto, qualquer impedimento constitucional, visto que a segregação de presos em estabelecimentos penais há bastante tempo já é consagrada no âmbito da legislação penitenciária, que prevê o cumprimento de penas com separação entre condenados homens, mulheres e idosos.

Tal ocorre, dentre outras razões, para a melhor preservação da ordem interna dos estabelecimentos penais, assim como da vida e integridade física e psicológica dos indivíduos que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto ou semiaberto.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desse importante passo em prol dos direitos humanos.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2018.

Deputado JEAN WYLLYS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO IV
 DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997\)](#)

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995\)](#)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009\)](#)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após sua publicação\)](#)

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010\)](#)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO